ACÓRDÃO - AC00 - 1034/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10071/2019
PROTOCOLO	: 1995428
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANAÍBA
REQUERENTE	: MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	: 1- PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA - OAB/MS 19.417 2- LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344 3- ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS 15.737
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIFERENÇA DE VALOR NA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – IRREGULARIDADE – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – IRREGULARIDADE SANADA – NOVO JULGAMENTO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

1. A apresentação de justificativas e novos documentos suficientes para sanar a irregularidade das contas anuais de gestão motiva a procedência do pedido de revisão, para proferir novo julgamento e reconhece-las como regulares, dando ao responsável a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012.
2. Procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e procedência** do pedido de revisão interposto pela **Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza**, ex-secretária municipal de Assistência Social, de forma a desconstituir os comandos do **Acórdão n. AC00 – 231/2017**, prolatado nos autos do TC/2831/2010/001, proferindo novo julgamento no seguinte sentido: I- pela **regularidade** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranaíba, referentes ao exercício de **2009**, de responsabilidade da **Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza**, ex-secretária municipal de Assistência Social, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo

período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento à requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de pedido de revisão interposto pela Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, ex-secretária municipal de Assistência Social, contra o Acórdão AC00 – 231/2017, prolatado nos autos do TC/2831/2010/001, que julgou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranaíba, referentes ao exercício de 2009 e aplicou multa à requerente.

Em suas razões, a requerente apresentou argumentos e documentos, pleiteando pela regularidade das contas e exclusão da multa.

O pedido de revisão foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A DFCGG e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pelo conhecimento e provimento, considerando sanadas as irregularidades (Análise ANA - DFCGG/CCM - 484/2024 - fls. 41/44 e Parecer PAR - 2ª PRC - 3497/2024, fls. 52/54).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente pedido de revisão, em face da sua tempestividade.

O Acórdão AC00 – 231/2017, prolatado nos autos do TC/2831/2010/001, dando provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão AC00 - G.ICN - 175/2014 (TC/2831/2010), manteve a irregularidade das contas e reduziu a multa anteriormente aplicada à responsável, em decorrência da seguinte irregularidade:

> 1. comprovação de diferença de R$ 3.000,00 (três mil reais) entre a dotação orçamentária registrada no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada

Com o objetivo de que seja prolatado um novo julgamento, considerando regulares as contas anuais sob sua responsabilidade, a requerente apresentou o presente pedido de revisão, às fls. 2/34, com as suas razões de mérito, apresentadas em face das seguintes irregularidades: falta da comprovação de dotação orçamentária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e não apresentação do parecer elaborado pelo Conselho Municipal. Inicialmente, cumpre destacar que o Acórdão AC00 – 231/2017

deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto naquela ocasião e considerou sanada a irregularidade relativa à falta de Parecer do Conselho. Portanto, superada a questão relativa à ausência do Parecer, analisaremos nestes autos as justificativas da requerente quanto à falta de comprovação de dotação orçamentária no valor de R$ 3.000,00.

A requerente encaminhou cópia de todos os decretos que alteraram o orçamento, os quais totalizaram suplementação no valor de R$163.949,00 e redução de R$ 1.000,00. Informou, também, que o valor correto da despesa, orçado inicialmente, era de R$374.000,00 e não os R$376.000,00 considerados no Acórdão combatido, conforme se observa na Lei n.1.508/2008 e no Balancete da Despesa Orçamentária, encaminhado às fls. 16/17.

Tendo em vista as justificativas e novos documentos apresentados, verifica-se que o valor da Despesa Inicial Orçada é, de fato, R$374.000,00, que houve suplementações com valor total de R$163.949,00 e uma redução de R$1.000,00, conforme decretos encaminhados, representando um saldo final de R$ 536.949,00. Assim, não há que se falar em falta de comprovação de diferença de valores, estando sanada a irregularidade apontada no Acórdão AC00 – 231/2017, devendo ser proferido novo julgamento e as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranaíba, referentes ao exercício de 2009, julgadas regulares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e procedência** do pedido de revisão interposto pela Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, ex-secretária municipal de Assistência Social, de forma a desconstituir os comandos do Acórdão n. AC00 – 231/2017, prolatado nos autos do TC/2831/2010/001, proferindo novo julgamento no seguinte sentido:

> I - pela **regularidade** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranaíba, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, ex-secretária municipal de Assistência Social, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / MRMAM